



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

ROTEIRO DA SESSÃO PLENÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8.826 – DIA 5 DE OUTUBRO DE 2020, ÀS 09:30 HORAS

1. LEITURA DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 8.825 REFERENTE AO DIA 02/10/2020.

1.1 PROCESSO PJE Nº 0600042-63.2020.6.11.0008 – CLASSE RE

Julgamento iniciado em 23/09/2020.

Adiado – Pedido de VISTA – Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza em 23/09/2020.

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA/ANTECIPADA – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA

Advogado(s): HELIO ANTUNES BRANDAO NETO - MT0009490

RECORRIDO(S): MUNICIPIO DE ALTO ARAGUAIA, GUSTAVO DE MELO ANICEZIO

Advogado(s): JOSE RUBENS FALBOTA - MT0010171, MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - MT0015436, MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - MT0009839

PARECER: pela legitimidade passiva *ad causam* do Município de Alto Araguaia e, conseqüentemente, pela rejeição da preliminar arguída. No mérito, pelo PROVIMENTO do recurso, aplicando-se, aos recorridos, a sanção do artigo 36, §3º, da Lei nº 9.504/1997. Outrossim, pela remessa de cópias do feito ao Promotor Eleitoral da Circunscrição, bem como ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, para ciência e eventual adoção das providências que entender cabíveis.

RELATOR: DOUTOR JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO

Preliminar: ilegitimidade passiva do município – **VOTO:** rejeitou

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki – acompanhou o Relator

2º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias – acompanhou o Relator

3º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior – acompanhou o Relator

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – acompanhou o Relator

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques – acompanhou o Relator

Mérito - (VOTO: NEGOU PROVIMENTO ao recurso)

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki – acompanhou o Relator

2º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias – acompanhou o Relator

3º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior – acompanhou o Relator

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – **pediu vista**

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques – aguarda voto-vista

RELATÓRIO

Cuida-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto pela COMISSÃO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA do município de Alto Araguaia/MT, contra sentença proferida pelo juízo da 8ª Zona Eleitoral (ID 3898722) que **julgou improcedente a representação** por ela ajuizada ante o atual Prefeito e pré-candidato a reeleição, GUSTAVO DE MELO ANICÉZIO.

Narra a exordial que o recorrido, Sr. Gustavo de Melo Anicézio, na qualidade de prefeito e pré-candidato a prefeito das eleições vindouras, **em período anterior ao permitido para realização de atos de propaganda eleitoral**, realizou publicações na página oficial da Prefeitura de Alto Araguaia da rede social Facebook, que em tese, ultrapassariam o permitido da publicidade institucional, para promover sua imagem pessoal visando a reeleição.

Em suas **razões recursais** (ID 3898922) o recorrente ressalta que “Embora os textos não tragam pedido explícito de voto, o apelo eleitoral é claro e deliberado” concluindo que *“a divulgação maciça do nome e da imagem viola a isonomia entre os candidatos, porquanto reforça no eleitor a imagem do primeiro recorrido” (sic).*

Requer ao final, a reforma da sentença dando provimento ao presente recurso “com a consequente aplicação da multa disposta no art. 36, §3º da Lei n. 9.504/97”.

Em **contrarrazões** (ID 3899122) o Recorrido Gustavo de Melo Anicezio, asseverou que a propaganda institucional decorre do direito do cidadão de ser informado sobre a atividade que o município realiza. Defende a inexistência de propaganda eleitoral antecipada. Realça a ilicitude dos atos impugnados, nos ditames do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, ao defender a inexistência de pedido de voto nas postagens indicadas, razão pela qual requer seja mantida a sentença proferida pelo juiz de piso.

O Município de Alto Araguaia, **segundo Recorrido**, também apresentou contrarrazões ao recurso requerendo, **preliminarmente**, seja declarada a ilegitimidade do Município para integrar a presente lide. No mérito, espera o desprovimento do presente recurso (ID 3899172).

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pelo provimento do presente recurso (ID 4146222).

É o relatório.

1.2 PROCESSO PJE Nº 0601294-96.2018.6.11.0000 – CLASSE PC

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO – CARGO – DEPUTADO ESTADUAL – ELEIÇÕES 2018

EMBARGANTE: CLAUDENIR COELHO MARÇAL

Advogado(s): EDUARDO ALENCAR DA SILVA - MT9244/O, KALYNCA SILVA INEZ DE ALMEIDA - MT15598/O

PARECER: sem manifestação

RELATOR: DOUTOR JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

3º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos por CLAUDENIR COELHO MARÇAL (ID 4453772), contra o v. **Acórdão nº 27946** (ID 4256572) que em sessão plenária de 15/09/2020, à unanimidade, DESAPROVOU AS CONTAS DA CANDIDATA.

O referido Acórdão ficou assim ementado:

“ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS QUE COMPROVEM A REGULARIDADE DOS GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FEFC. DIVERSAS IRREGULARIDADES. FALHAS QUE COMPROMETEM A ANÁLISE DAS CONTAS. PERCENTUAL SIGNIFICATIVO. NÃO APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

1. A não comprovação dos gastos eleitorais realizados com recursos públicos de campanha revela a intenção da candidata em não se submeter ao controle efetivo da Justiça Eleitoral, porquanto, deixa de demonstrar a origem e o destino exato dado aos valores arrecadados e utilizados, impondo-se, em vista disso, a conclusão de que sua campanha se desenvolveu irregularmente.

2. São inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando as falhas apontadas na prestação de contas são graves, em especial em se tratando de valor absoluto ou percentual expressivo, como no caso dos autos. (TSE - REspe: 06027587920186210000 Porto Alegre/RS, Relator: Min. Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 03.02.2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 05.02.2020 - nº 25)

3. A existência de irregularidades insanáveis e não apenas formais comprometem a regularidade das contas e afasta, por consequência, sua aprovação com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de obstar a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral.

4. Ademais, o montante alcança percentual significativo no contexto geral, comprometendo, a confiabilidade das contas apresentadas, de maneira a gerar sua desaprovação.

5. Contas desaprovadas”.

O Embargante **alega que** houve contradição no acórdão embargado, haja vista que “quando ao julgar o presente caso destaca que “a prestação de contas seguiu regular trâmite e, após superadas as oportunidades legais para saneamento das falhas observadas, a candidata deixou de apresentar

manifestação, vindo a unidade técnica a emitir parecer conclusivo pela sua desaprovação".
(Grifamos).

Aduz, ainda, que *"a Embargante juntou aos autos documentos referentes à prestação de contas final retificadora (IDs 3874822, 3874872, 3874922, 3874972, 3875022, 3875072, 3875122 e 3875172), assim como juntou aos autos a petição de ID 3934922."*

Requer ao final o provimento dos embargos, aprovando-se, assim, as suas contas de campanha do pleito 2018.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** deu ciência, conforme ID 4579322.

É o relatório.

1.3 PROCESSO PJE Nº 000024-32.2018.6.11.0018 – CLASSE RC

ASSUNTO: RECURSO CRIMINAL - AÇÃO PENAL - CRIMES ELEITORAIS - DESOBEDIÊNCIA A ORDENS OU INSTRUÇÕES DA JUSTIÇA ELEITORAL - ELEIÇÕES SUPLEMENTARES - ANO 2017 - MIRASSOL D'OESTE/MT - 18ª ZONA ELEITORAL

RECORRENTE: ANTONIO CARLOS SILVA LUZ

Advogado(s): MARCEL DE SA PEREIRA - MT12070/OVALDINEI RODRIGUES SALGUEIRO - MT14862/O

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: DOUTOR GILBERTO LOPES BUSSIKI

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Criminal** (Id 4010072) interposto por ANTONIO CARLOS SILVA LUZ contra decisão proferida pelo Juízo da 18ª Zona Eleitoral, que **julgou procedente ação penal** ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em seu desfavor, pela prática em tese do **delito previsto no art. 347 do Código Eleitoral** – desobediência eleitoral, em razão do recorrente não ter cumprido ordem judicial que havia determinado a imediata retirada de propaganda irregular do site da Rádio 14 de maio FM, durante o pleito eleitoral relativo à Eleição Suplementar realizada em Mirassol D'Oeste/MT, em 2017.

Em sede recursal, o recorrente pleiteia ser absolvido da condenação imposta ante o argumento de completa falta de provas de que o acusado tenha descumprido a ordem judicial em análise, bem ainda pela não comprovação de que o mesmo tivesse agido com dolo, requisito indispensável para configuração do delito em voga.

O Ministério Público Eleitoral de primeiro grau apresentou **contrarrazões** (Id 4010322), manifestando-se pelo não provimento do apelo.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral**, em parecer acostado no Id 4010522, pugnou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

1.4 PROCESSO PJE Nº 0600067-14.2020.6.11.0061 – CLASSE RE

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – LISTA ESPECIAL - 61ª ZONA ELEITORAL – COMODORO/MT

RECORRENTE(S): CHARLES JORDAO DE SOUZA COSTA

Advogado(s): PATRICIA NAVES MAFRA - MT0021447, LENINE POVOAS DE ABREU - MT0017120

PARECER: pelo DESPROVIMENTO do recurso

RELATOR: DOUTOR FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA

1º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

5º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Eleitoral** (ID 4358972) interposto por CHARLES JORDÃO DE SOUZA COSTA contra sentença da 61ª ZE (ID 4358822), decisão que indeferiu o seu pedido de reconhecimento de **filiação partidária** no MDB de Rondolândia/MT a partir de 02/04/2020, com o cancelamento da filiação anterior ao PSB.

Alega o Recorrente que requereu sua desfiliação do PSB em 01/04/2020, perante o Presidente da agremiação; posteriormente, em 02/04/2020, preencheu Ficha de Filiação Partidária no MDB, o que teria sido inclusive comunicado ao cartório da 61ª ZE; que atualmente se vê tolhido no seu direito de estar regularizado na agremiação à qual faz parte, o que poderá lhe criar óbice no seu registro de candidatura, eleições 2020. Argumenta ainda que a legislação não prevê prazo para regularização por parte daqueles que foram prejudicados por desídia ou má-fé de partidos políticos; que o prazo limite previsto na Portaria TSE nº 357/2000, tal seja o dia 16/06/2020, é dirigido aos partidos, e não ao cidadão prejudicado; e que a certidão constante no ID 4358472, a qual tem fé pública, atesta sua filiação no MDB

Pede o Recorrente o provimento do apelo para que seja deferida a regularização de sua filiação ao MDB desde abril de 2020.

A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** (ID 4621822) opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

JULGAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

1.5 PROCESSO PJE Nº 0600490-60.2020.6.11.0000 – CLASSE PROCESSO ADMINISTRATIVO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA – REQUISIÇÃO DE FORÇA FEDERAL - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

RELATOR: DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI

1° Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2° Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

6° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki